03

SOCIEDADE E SEGURANÇA

ESPAÇOS DE RECLUSÃO

QUESTÕES TEÓRICAS, METODOLÓGICAS E DE INVESTIGAÇÃO

Eds.

Vera Duarte
Sílvia Gomes

EDIÇÕES ISMAI

CAPÍTULO 5

Características do agente como elemento fundamental para a determinação do espaço de reclusão mais adequado:

breves notas a propósito da inimputabilidade penal em razão da idade

Ana Rita Alfaiate*
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Resumo: As características do agente que o Direito Penal Português considera inimputável em razão da idade contribuem, de forma imediata, para a determinação da adequação do discurso penal ao caso mas também, reflexamente, da adequação do espaço de execução das sanções pelo facto praticado. Apesar de, de *iure constituto*, o Código Penal aceitar apenas a idade como critério, defendemos, neste nosso trabalho, as vantagens de uma solução mista de juízo de imputabilidade, que não desconsidere uma dimensão de conhecimento do facto, outra de vontade de o realizar e ainda uma terceira, de adequada modelação social. Procuramos, deste modo, incentivar um discurso em que o superior interesse da criança ou jovem não deixa de ser ponto de convergência, ainda que estejamos perante delinquentes. Com esta nossa proposta, e no enquadramento da obra em que este escrito se insere, acabamos por sublinhar ainda a radical diferença entre a mera subrogação

* Ana Rita Alfaiate é licenciada, mestre e doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, onde exerce funções docentes. É ainda Professora Auxiliar convidada da Universidade Portucalense e Professora Adjunta convidada da Coimbra Business School. Tem participado activamente em mestrados, pós graduações, conferências e colóquios organizados também pelo Centro de Estudos Judiciários, pela Ordem dos Advogados, pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e pela Escola de Direito da Universidade do Minho e pela Universidade de Aveiro. É membro integrado (investigadora) do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e investigadora do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pertenceu, durante toda a sua vigência, ao Observatório Permanente da Adopção. Publicou o livro "A relevância penal da sexualidade dos menores" (Coimbra Editora, 2009) e é autora de diversos artigos científicos publicados em Portugal e fora do país. Prepara, neste momento, a publicação da sua dissertação de doutoramento "O problema da responsabilidade penal dos inimputáveis por menoridade". As suas áreas de interesse são o direito penal, o direito da família e o direito das crianças e jovens. Email: ritalf@gmail.com

da consequência jurídica (ou do espaço de execução deste) para o facto praticado pelo jovem e a justiça material de um tratamento global do caso de acordo com uma lógica não penal. Sobretudo quando o agente de que tratamos é alguém que, independentemente da sua idade, mas ainda por causa dela, não é susceptível de um juízo de culpa jurídico-penalmente relevante.

Palavras-chave: Inimputabilidade penal em razão da idade; Direito Penal; Jovens delinquentes; Culpa; Neurociências.

Em Portugal, o sistema jurídico apresenta diferentes respostas para a delinquência juvenil consoante a idade do agente. Se o facto for praticado por alguém com menos de doze anos, o legislador apenas lhe responde com a aplicação de medidas de protecção, considerando que a criança até esta idade deverá ser sempre, independentemente das circunstâncias, tratada como uma criança em perigo[1]. Se o facto for praticado por alguém entre os doze e os dezasseis anos, então é possível aplicar ao jovem uma medida tutelar educativa que, no limite, pode chegar, depois dos catorze anos, ao internamento em regime fechado (Guerra, 2002). Embora se trate de uma medida de contenção, privativa da liberdade, esta não deve ser confundida com qualquer pena, na medida em que o legislador português deixa claro que o objectivo das medidas tutelares é a educação para o direito. Trata-se, no entanto, de uma medida de responsabilização e, também por isso, é possível dizer que a partir dos doze anos se distinguem, em Portugal, agentes e vítimas (Gersão, 2013). Aos primeiros, podemos aplicar as medidas tutelares, enquanto para as segundas continuamos a reservar a aplicação de medidas de protecção.

A partir dos dezasseis anos, e salvo se padecer de uma anomalia psíquica, o agente é considerado, em Portugal, imputável. Por isso, passa a ser possível aplicar-lhe o direito penal dos adultos.

---

[1] Cfr. art. 3.º/2, g) da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, segundo o qual se considera estar em perigo a criança que "assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação."

As diferentes respostas de que o sistema dispõe desencadeiam a possibilidade de privação da liberdade em espaços de reclusão distintos. Vale isto por dizer que é também pela idade que se estabelece, entre nós, o local onde se executará a medida privativa da liberdade e que decorre da responsabilização pela prática de um facto qualificado pela lei como crime. Se no âmbito da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo não é adequado falar em espaço de reclusão, a terminologia serve quer para as situações em que quem pratica o facto tem menos de dezasseis anos, sendo-lhe aplicável uma medida tutelar educativa (para o que aqui nos interessa, uma medida de internamento), quer para aquelas em que o agente é já imputável penalmente, sendo-lhe aplicável uma pena (sendo que, no âmbito desta nossa análise, importa apenas a pena de prisão).

Aparentemente espartilhada, esta matéria, por tão sensível, não deixou, no entanto, de reclamar espaços cinzentos ao legislador que, munido desde há quase trinta e cinco anos do Regime Penal Especial dos Jovens Adultos (Decreto-Lei 401/82, de 23 de Setembro), parece aceitar a aplicação subsidiária de medidas tutelares educativas a jovens com mais de dezasseis anos e menos de dezoito, desde que ao caso corresponda pena de prisão inferior a dois anos e assim o aconselhem a personalidade do jovem e as circunstâncias do facto, bem como medidas de correcção (admoestação, imposição de determinadas obrigações, multa e internamento em centros de detenção) quando das circunstâncias do caso e considerada a personalidade do jovem entre os dezoito e os vinte e um anos resulte que a pena de prisão até dois anos não é necessária nem conveniente à sua reinserção social.

Significa o que vimos de dizer, por conseguinte, que, à aparente dicotomia entre centros educativos para factos praticados por inimputáveis em razão da idade e prisões para imputáveis, há ainda que somar a possibilidade de, muito embora tendo o facto sido praticado por um imputável penalmente, a privação da liberdade ter sentido em centro educativo. Mas e porquê? Aliás, não terá mais sentido questionar se o ramo do direito a aplicar, em geral, a todo o processo, não deve, esse sim, adequar-se às especificidades do agente do facto?

Não será mais acertado questionar se aquele maior de dezasseis anos está efectivamente em condições de ver ser-lhe dirigido o juízo de culpa

que é jurídico penalmente relevante entre nós? Ou, simplificando, mais do que saber se é da privação da liberdade na prisão ou no centro educativo que advirão mais vantagens para o agente, parece-nos que interessa saber se estamos, verdadeiramente, perante alguém capaz de culpa e, por isso, imputável. É que não deixa de ser importante notar que o que se espera do legislador, quanto aos espaços de execução da reacção, é a adequação às características do concreto agente do facto. Ainda que deixemos intocada a polémica em torno da aplicabilidade do artigo 5.º do RPEJA, assumindo que uma interpretação actualista[2] do preceito permite dizer que as medidas a que o mesmo se refere são aquelas que hoje encontramos no artigo 4.º da LTE, sempre, apesar disso, nos parece que este diploma pecará por defeito ao defender a mera subrogação da consequência jurídica ao invés de uma alternativa discursiva em sentido próprio. E é a isto, no fundo, que nos dedicamos quando defendemos o acerto de uma alteração do critério de aferição da imputabilidade penal em Portugal e, reflexamente, dos adequados espaços de reclusão.

Concretizando o que vimos de dizer, parece-nos que as inegáveis diferenças teóricas na conceptualização dos espaços de reclusão para agentes imputáveis (jovens ou não) *versus* inimputáveis em razão da idade reclamam também do sistema legal português uma verdadeira análise daquelas que são as características do agente do facto, projectando-se a finalidade da consequência jurídica (penal ou tutelar) naquele que é o próprio modo de ser

2 Este artigo 5.º do Regime Penal Especial dos Jovens Adultos, não remetendo especificamente para a Lei Tutelar Educativa, suscitava a leitura do artigo 18.º da Organização Tutelar de Menores, onde se elencavam as várias medidas tutelares educativas. Apesar deste artigo 18.º se encontrar revogado desde 1999, com a entrada em vigor da Lei Tutelar Educativa, e de toda a OTM ter sido, definitivamente, revogada pela Lei 141/2015, de 8 de Setembro, que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, parece-nos que sempre se deverá fazer uma interpretação actualista do artigo 5.º do RPEJA, admitindo-se, por isso, e por remissão para o artigo que enumere as medidas tutelares educativas (actualmente, o artigo 4.º da LTE), a aplicação subsidiária de qualquer uma destas. Em sentido oposto, e considerando hoje impossível esta aplicação subsidiária, Duarte-Fonseca, A. C. (2001). Interactividade entre penas e medidas tutelares – Contributo para a (re)definição da política criminal relativamente a jovens adultos, *RPCC*, (2), 281–ss.

do seu espaço de execução. Ou seja, apuradas determinadas características desse agente, mais do que adaptar o espaço de reclusão, interessa perceber que é o próprio ramo do direito que deve ser adequado. E vistas assim as coisas, facilmente, julgamos nós, se percebe que não pode ser a mera idade, enquanto elemento formal e objectivo, a determinar o espaço de reclusão mais adequado para o agente do facto qualificado pela lei como crime. E ainda, sublinhemos, que não será suficiente que essas características do agente reclamem do sistema, simplesmente, um distinto espaço de reclusão.

Ao procurarmos, tendo o já confessado objectivo em mente, construir uma verdadeira alternativa dogmática à inimputabilidade penal em razão da idade[3], deparamo-nos com a inevitabilidade (boa) do diálogo multidisciplinar em que o direito terá de encontrar escora argumentativa, desde logo, as neurociências.

Para o efeito do nosso estudo, acompanhamos o entendimento perfilhado por Chan Mora (2011), que aponta diversos critérios para distinguir jovens e adultos: as suas diferenças cognitivas (1), a teoria do juízo moral de Kolhberg (2), a teoria do enfoque social de Steinberg e Caufmann (3) e as diferenças na estrutura e funcionamento do cérebro de cada um daqueles grupos de sujeitos (4).

Numa análise perfunctória do que nos permite chegar a alguma conclusão, percebemos que, quanto às diferenças cognitivas (1), o processo de desenvolvimento psicológico ocorre, com carácter universal, por etapas. Ou seja, da mesma forma e em todos os indivíduos, a capacidade cognitiva de um jovem é manifesta e intrinsecamente diferente da de um adulto, havendo determinadas idades em que se adquirem e se desenvolvem as capacidades cognitivas (Ofstedal, Fisher, & Herzog, 2005).

Piaget, a este propósito, estabelecia critérios mediante os quais devem diferenciar-se etapas no desenvolvimento das capacidades psíquicas dos jovens. Para o autor, o desenvolvimento cognitivo é um processo de sucessi-

---

3 Detidamente sobre os nossos propósitos, Alfaiate, A. R. (2014). *O problema da responsabilidade penal dos inimputáveis por menoridade*. (Dissertação de doutoramento não publicada). Universidade de Coimbra.

vas mudanças qualitativas e quantitativas das estruturas cognitivas, derivando cada estrutura de estruturas precedentes. Tais construções seguem um padrão a que se dá o nome de "estágios", sendo que estes seguem idades *mais ou menos* determinadas, o que acaba por esclarecer que há, efectivamente, idades em que se adquirem e desenvolvem algumas capacidades cognitivas[4] (Piajet, 1999).

Uma vez que "para tomar la decisión de cometer un delito, es esencial que el sujeto haya alcanzado una etapa de razonamiento lógico formal o abstracto" (Mora, 2011, p. 359), então, um desenvolvimento insuficiente da capacidade de abstracção leva a uma menor capacidade cognitiva para a tomada de decisões, designadamente as decisões que se prendem com a correcta valoração do delito e das suas implicações.

Do estudo de Chan Mora (2011) destaca-se a referência à idade de dezasseis anos como o culminar do índice de capacidade de abstracção que tem o seu início aos doze anos, havendo, a partir daí, espaço para a afirmação de que não existirão grandes diferenças entre o desenvolvimento cognitivo de um jovem e de um adulto (Mora, 2011).

Apesar de tudo, e ainda que possam encontrar-se as idades médias para estas etapas de desenvolvimento, segundo um juízo de prognose ou de expectabilidade de verificação de determinadas competências numa determinada idade, não existe, no entanto, uma régua que demarque ou nos possa apontar quando se encontra atingido o pleno desenvolvimento cognitivo. Ou,

---

4 As capacidades cognitivas podem manter-se em alta até uma idade avançada, como os sessenta anos, havendo, no entanto, casos de idades mais avançadas, designadamente os setenta e cinco anos, em que estas não conhecem ainda um afrouxamento. Para isso contribuem diversos factores, designadamente no que tange à saúde, ao contexto educativo/cultural, à vivência profissional, etc. Questão distinta, mas também importante, prende-se com as mudanças físicas no cérebro, provocadas pelo próprio processo de envelhecimento. À medida que os anos passam, o tamanho e o peso do cérebro humano alteram-se. "Aos 20 anos, esse órgão pesa em média 1.400 gramas, enquanto entre os 50 e 60 anos de idade, o peso médio é de 1.337 gramas. Já entre 70 e 80 anos, o cérebro pesará 1.226 gramas, ao passo que entre 80 e 90 anos terá, em média, 1.180 gramas...". Cfr. Domeles, C. L., Cardoso, A. A., Carvalho, F. A. H. (2012). A educação de jovens e adultos na perspectiva das neurociências. *Revista de Psicopedagogia*, 29(89).

dito por outras palavras, "no existe una relación de implicación entre edad y grado de desarollo que permita afirmar que "siempre" que se tenga una edad determinada, se tendrá un desarrollo cognitivo específico correspondiente. Los critérios de normalidad y probabilidad subyacentes, no excluyen entonces, la possibilidad de que, por ejemplo, una persona de 20 años no haya alcanzado aún una capacidad de razonamiento abstracto, ni tampoco, que un niño de 11 años ya haya alcanzado tal nivel de desarollo cognitivo. Sin embargo, la possibilidad de que esas capacidades relevantes no se hayan adquirido aumenta conforme disminuye la edad. De ahí la necessidad de constatarlas en el caso de los jóvenes acusados penalmente" (Mora, 2011).

Com o propósito de aperfeiçoar a distinção entre o jovem e o adulto, surge, então, outro critério: o da diferença no juízo moral de jovens e adultos, critério este que se funda na teoria do juízo moral de Kolhberg (2)[5] [6]. Na sua acção, o jovem distingue-se do adulto pela sua incapacidade de ir além do plano evolutivo da obediência à autoridade e à norma social, onde a moralidade é ditada por uma força externa: a da observação e cumprimento das normas – leis e deveres. Significa então isto que o jovem com reduzido desenvolvimento cognitivo ou com *deficit* de "desenvolvimento moral"[7]

---

5 Para Kohlberg, todos os seres humanos têm a capacidade de chegar à plena competência moral, sendo que para tal existem níveis evolutivos (pré-convencional, convencional e pós-convencional) que no conjunto formam um complexo grupo de estágios que agregam desde o mais elementar, desenvolvido inicialmente pelas crianças (estágio 1 ou de punição e obediência: onde a acção da criança é sempre condicionada pelo castigo – não faço isto para não ser castigado), até ao estágio 6 ou o dos princípios universais éticos (sendo que, entre estes dois estágios existem outros quatro, a saber: o estágio 2 – orientação ingenuamente egoísta, o estágio 3 – orientação do bom menino, o estágio 4 – orientação de manutenção da autoridade e ordem social, o estágio 5 – orientação contratual legalista). Cfr. Kohlberg, L., Hersh, R. H. (1977). Moral development: a review of the theory, *Theory into Practice*. *16*(2), 54-55 e Kohlberg, L., (1976). *Moral stages and moralization: the cognitive-developmental approach*. New York: T. Lickona.

6 *Vide*, para melhor compreensão, a síntese apontada por DELUCA, Jenn, "Kohlberg's theory of moral development: theory synthesis", Bridgewater State University, disponível http://www.jenndeluca.com/wp-content/uploads/2011/02/CNSA-Theory_Moral-Development.pdf

7 Será o caso do jovem que permanece no estágio 3 de Kohlberg (a moralidade de uma acção é valorada em função da recompensa/consequência social, onde o agente representa um papel: ser bom filho, ser bom aluno).

possui uma menor capacidade de avaliar as regras penais e de conformar a sua acção[8] [9]. De acordo com Kholberg (1976), não obstante o juízo moral comece a completar-se com o fim dos dezasseis anos, início dos dezassete, certo é que isso não pode ser suficiente para afirmar que a partir dessa idade deixam de existir diferenças entre os sujeitos[10] (Mora, 2011) . Na verdade, as conclusões a que se acaba por chegar têm por base um critério estatístico do parâmetro de normalidade, sendo que "no se excluye la possibilidad de que una persona de 20 anõs de edad no haya alcanzado tal estádio de desarrollo moral" (Mora, 2011).

Em defesa desta mesma posição, temos então o apoio das teorias sociais de Steinberg e Cauffman (2000) (3), segundo as quais há um conjunto de factores suplementares que é preciso ter em conta: os factores demográficos, os psicológicos, os sociais (ou de contexto), factores legais e outros factores externos (Cauffman, Piquero, Kimonis, Steinberg, Chassin & Fagan, 2007). Isto porque, "drawing age boundaries on the basis of developmental research cannot be done sensibly without a careful and nuanced consideration of the particular demands placed on the individual for "adult-like" maturity in

8 Resumidamente, e citando ainda Mora, G. C. (2011). Fundamentos psicológico-evolutivos y neurocientíficos para el tratamiento diferenciado de la responsabilidad (y de la culpabilidad) penal de los jóvenes., *Revista Digital de la Maestría en Ciencias Penales de la Universidad de Costa Rica*, (3), 365–366., "*(1) No es posible alcanzar el estádio IV.2 del desarrollo moral si no se ha alcanzado la capacidad cognitiva de razonamiento lógico abstracto. Esto usualmente no sucede antes de los 12 años de edad. (2) Sin embargo, la consecución de una capacidad de razonamiento lógico formal no conlleva automáticamente la consecución de la etapa IV. 2 de desarollo moral. (3) Antes de los 14 años de edad es menos probable que alguien alcance el estado de orientación moral por "las leyes y el ordenamiento". (4) A partir de los 14 años de edad, es más probable que un joven logre alcanzar dicho estadio de desarrollo moral, pero aún existe la posibilidad, mayor que en el caso de los adultos, de que no lo haya alcanzado. (5) La capacidad de juicio moral de los jóvenes, usualmente se diferencia del de los adultos, por lo menos hasta que finalizan los 16 años de edad.*"

9 Em sentido contrário, Poythress, N., Lexcen, F. J., Grisso, T., Steinberg, L. (2006). The competence-related abilities of adolescent defendants in criminal court. *Law and Human Behavior. 30*(1), p. 88.

10 Para o Autor, raros são os indivíduos que podem atingir o estágio 6.

different domains of functioning" (Steinberg, Cauffamn, Woolard, Graham & Banich, 2009).

As capacidades individuais do jovem agente não valem por si só para a tomada de decisão da prática de um facto. Há que somar a essas caracterís-ticas a influência dos outros factores, em especial os de contexto ou sociais. Desta forma, sugerem-se novos requisitos para a determinação da maturi-dade, introduzindo-se um novo conceito, o da maturidade psicossocial, para cuja avaliação será imprescindível considerar "susceptibility to peer influence", "attitudes toward and perception of risk", "future orientation" e "capacity of selfmanagement" (Mora, 2011). Esta será, por conseguinte, uma nova forma de jovens e adultos se diferenciarem, na medida em que "los componentes o requisitos de la madurez psico-social muestran una evolución aún después de los 16 años, en incluso, para algunas dimensiones, hasta los 18 y 21 años de edad" (Cauffman & Steinberg, 2000, p. 756).

As teorias cognitivas e éticas (também denominadas de morais) devem, assim, ser complementadas pelas teorias sociais de Steinberg e Cauffman, procurando-se um conceito unificado de adulto.

Finalmente, e de acordo com os mais recentes desenvolvimentos da ciência médica, não é despicienda uma análise das diferenças na estrutura e funcionamento do cérebro dos adultos e dos jovens (4)[11], *maxime* se acei-tarmos que, atento o critério orgânico, também denominado critério bioló-gico, existem profundas diferenças nas suas estruturas do cérebro, enquanto órgão. Assim, sabe-se hoje que um ambiente rico em estímulos contribui para a renovação das estruturas neuronais. Da mesma forma, uma presença constante de afectividade por parte dos pais, por exemplo, gera na criança um maior crescimento do hipocampo, estrutura absolutamente fundamental nesta matéria (Luby, Barch, Belden, Gaffrey, Tillman, Babb, Nishino, Suzuki & Botteron, 2012).

[11] "Se concebermos o desenvolvimento da pessoa nas suas diversas dimensões neuro-biológica, intelectual, ética e social – deveremos concluir que a responsabilidade penal por culpa pressupõe um certo estádio de desenvolvimento nessas diversas dimensões." Cfr. Palma, M. F. (1996). Desenvolvimento da pessoa e imputabilidade no Código Penal Português. *Sub Judice*, p. 61.

Por conseguinte, e na esteira do que vimos suportando, este é um elemento essencial para a afirmação da importância da avaliação de outros factores para além da idade, na determinação do amadurecimento de uma pessoa. Repare-se, pois, que dois jovens da mesma idade, mas com tipos de afectividade e de carinho familiar bem diferentes, podem inelutavelmente, em si, encerrar disparidades bio-orgânicas no seu hipocampo[12], sem que se coloque, apesar disso, bem é de ver, relativamente a qualquer um deles, a hipótese de anomalia psíquica. Nesta medida, a diferença de tamanho do hipocampo pode ser a pedra de toque diferenciadora numa eventual avaliação da "culpa" da pessoa. É que um hipocampo menor pode gerar uma maior dificuldade quer para a percepção da factualidade, quer para a actuação comportamental de determinado jovem, comparativamente a outro que, muito embora com a mesma idade, mas com um maior hipocampo, revela percepção e actuação comportamental mais facilitadas. O mesmo é dizer que estes dois jovens (sem anomalia psíquica que lhes possa reivindicar inimputabilidade) estão, em rigor, em patamares desiguais relativamente ao direito penal e que urge determinar em concreto; e não apenas para efeito de escolha de um eventual espaço de reclusão mais adequado mas, acima de tudo, de um tratamento do seu comportamento de forma globalmente mais justa.

Quanto ao processo que ocorre com a amígdala, uma estrutura cerebral que concentra em si, processando-a, a agressividade nas suas múltiplas vertentes – a raiva, o medo e a ansiedade –, sabe-se hoje que ambientes educacionais mais elevados trazem uma diminuição da amígdala cerebral, e, no lado oposto, jovens com historial de negligência educativa e de afectos demonstram ter um maior volume de amígdala (Andersen, Pine, 2014). Ora, indivíduos (jovens) com maiores volumes de amígdala revelam maior agressividade e menor capacidade de comportamento social normalizado, na medida em

[12] Com esta afirmação não se reconhece, naturalmente, procedência ao argumento de que um determinado meio social conduz de forma inexorável a uma carreira criminosa, embora se admita e reconheça a importância daquele. Também sobre essa importância, Carvalho, M. J. L. (2010). *Do outro lado da cidade. Crianças, socialização e delinquência em bairros de realojamento*. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

que têm mais dificuldades de socialização e de criação de laços mais firmes de amizade (Andersen, Pine, 2014). Naturalmente, estas diferenças na amígdala das crianças e jovens não acarretam por si só anomalia psíquica e a inerente inimputabilidade por via dessa causa. Trata-se, tão somente, de diferenças orgânicas que influenciam a personalidade. Apesar de serem insusceptíveis de fundar uma situação de inimputabilidade por anomalia psíquica (ou até diminuída), podem contribuir para afastar a consideração de uma completa formação para a susceptibilidade de um juízo de culpa jurídico-penal.

Outra estrutura essencial à nossa análise é o córtex pré-frontal. Na verdade, esta estrutura torna-se o centro responsável pela tomada de decisões (Blakemore, Ouden, Choudhury & Frith, 2007)[13], logo, pelo controlo das emoções (Damásio, 2011; Egido & Felipe, n.d.), e também pelo julgamento. Esta área, integrada no córtex cerebral, é a que mais demora a "amadurecer"[14], sendo que sua formação completa pode estender-se para lá dos dezasseis ou até dos dezoito anos (Teffer & Semendeferi, 2009; Blakemore & Choudhoury, 2006). Em rigor, o córtex frontal parece ter uma especial ligação com a amígdala, o que leva a que estas duas estruturas, em conjunto, participem em funções executivas tais como a atenção, o entendimento das regras, o planeamento da acção e a sua avaliação (Salzman & Fusi, 2010). Nesta medida, se tal estrutura cerebral, e ao fim e ao cabo todo o cérebro, se mostra em formação para lá dos dezasseis anos, entendemos que também

13 Notando a importância do desenvolvimento desta área do cérebro, nomeadamente no momento da tomada de decisões de recompensa imediata, veja-se Blakemore, S.-J., Robbins, T. W., (2012). Decision-making in the adolescent brain. *Nature Neuroscience*, 15(9), 1185-1188. Detidamente acerca, desde logo, da influência dos pares, Hartley, C. A. & Somerville, L. H. (2015). The neuroscience of adolescent decision-making. *Current Opinion in Behavioral Sciences, ScienceDirect*, 5, 108-115. e Ahmed, S. P., Bittencourt-Hewitt, A. & Sebastian, C. L. (2015). Neurocognitive bases of emotion regulation development in adolescence", *Developmental Cognitive Neuroscience*, 15, 11-25 (não deixando ainda, na p. 18, de referir-se à especificidade dos chamados "early-twenties").

14 No mesmo sentido, "The notion that brain continues to develop after childhood is relatively new. Post-mortem studies carried out in the 1970s and 1980s demonstrated that the structure of the prefrontal cortex undergoes significant changes during puberty and adolescence", em Blakemore, S.-J., Choudhury, S. (2006). Brain development during puberty: state of the science. *Developmental Science*, 9 (1), p. 12.

aqui não bastará saber a idade de um agente para determinar se se está perante alguém capaz de culpa e, por isso, imputável penalmente (Giedd, Clasen, Lenroot, Greenstein, Wallace, Ordaz, Molloy, Blumenthal, Tossell, Stayer, Samango-Sprouse, Shen, Davatzikos, Merke & Chrousos, 2001).

Estando o córtex pré-frontal em desenvolvimento, não podemos, no nosso entendimento, falar em anomalia psíquica. Tanto mais porquanto o processo de desenvolvimento e formação completa desta estrutura é, *per natura*, diluído no tempo. Ou seja, não estamos perante uma errada formação já concluída (ou uma lesão adquirida dessa estrutura) que importa uma anomalia psíquica, mas um *iter* incompleto, com estágios e etapas sucessivas para a sua plena formação. No caso de uma anomalia psíquica, a lesão da estrutura cerebral assenta na verificação inequívoca do "defeito" que torna impossível a afirmação da culpa, ou porque ele se assume como herança aceite à nascença ou nos primeiros anos, ou porque, eventualmente em conjugação com uma predisposição genética para o efeito, se adquiriu posteriormente (Mora, 2004).

A verificação, *in casu*, do caminho do desenvolvimento que é imprescindível para a culpa jurídico penalmente relevante é, pois, uma análise prévia ao pressuposto da sua completude que é expectavelmente atingida até aos vinte e um anos, idade a que chegamos após confronto com tudo o que fomos indicando (Mora, 2011).

Em síntese, se os argumentos expendidos nos apontam a idade de vinte e um anos como ponto de chegada na completude da formação das estruturas essenciais de amadurecimento (também do cérebro, muito embora não se negando aqui que o cérebro, enquanto estrutura neuronal complexa, está em constante mutação e adaptação ao longo de toda a sua vida), outra alternativa não se imporá senão considerar esta barreira dos vinte e um anos como limite da nossa intervenção diferenciada face ao direito penal.

Porque em Portugal temos jovens com mais de dezasseis anos e menos de vinte e um tratados, em linhas gerais, como adultos, designadamente no que diz respeito ao espaço de reclusão, impõe-se perceber, então, e no seguimento do que vimos adiantando, que, se aliarmos ao critério da idade a ponderação do desenvolvimento da sua susceptibilidade para que lhes seja

dirigido um juízo de culpa, em muitas situações concretas, o que temos é verdadeiros inimputáveis em razão das características inerentes à sua idade tratados como imputáveis. Temos, no fundo, a possibilidade de aplicação de penas a inimputáveis. E, por aí, espaços de reclusão desadequados perante o público que recebem e ao que não nos parece ser suficiente obstar por meio da alteração, a final, da consequência jurídica quando, como defendemos já, o que presidirá à construção do próprio espírito de cada um dos espaços de reclusão serão, acima de tudo, as características ínsitas de cada sujeito e que deverão relacionar-se com as finalidades apregoadas pelo ramo do direito a utilizar.

Deste modo, e reposicionando a questão no plano de quem pode ter a culpa que o direito penal reivindica como relevante, não nos parece que a boa solução deva passar por simplesmente elevar a idade da imputabilidade penal para os dezoito anos, fazendo-a coincidir com o *terminus* da menoridade. Sucede, em boa verdade, que continuaríamos, por essa via, a ficcionar a inimputabilidade, não a suscitando por meio da real incapacidade para a culpa. A menoridade, enquanto ficção jurídica, não opera, só por si, a inimputabilidade da pessoa. Nem, bem é de ver, a consagração do que é "ser criança" à luz dos instrumentos legais internacionais e a que, inegavelmente, reconhecemos muitos méritos. O que acontece é que, numa perspectiva pura e dura de intervenção penal, em que a protecção da criança ou jovem é um dos critérios mas, em rigor, não o único ou sequer mais importante, a averiguação do que cabe no âmbito do direito de *ultima ratio* tem de ser feita segundo factores distintos. É, pois, essa, a magna razão para que defendamos a materialização/subjectivação da apreciação do patamar da inimputabilidade em razão da (pouca) idade, adequando-a, verdadeiramente, ao juízo concretamente vinculado ao facto *daquele* agente (Alfaiate, 2014).

Em suma, só um critério misto, onde concorram a segurança que as barreiras etárias estatisticamente definidas pode dar e a justeza da adequação às especificidades de quem pratica o facto poderá, em nosso entender, levar à afirmação natural da culpa jurídico penal.

A partir dos dezasseis anos, encontramos, na realidade, alguns sinais de possível completude da capacidade para ser um sujeito da culpa penal, pelo

que, em confronto com essa afirmação, nos pareça adequado que essa seja a barreira abaixo da qual deverá falar-se em inimputabilidade penal em razão da idade de forma absoluta, ou seja, inilidível. Aos riscos suscitados por alguns autores[15] de, em casos contados, termos jovens com menos de dezasseis anos com a necessária maturidade para a compreensão do que é o crime e para a orientação da sua vontade, de forma livre e esclarecida, no sentido do desvio à norma, sempre poderão contrapor-se as conclusões que deixámos já evidenciadas e que, em nome da segurança jurídica, situam naquela idade o limite mínimo do que venha a ser a real susceptibilidade de um juízo de censura próprio do direito penal.

Por outro lado, pelo menos até aos vinte e um anos terá sentido dizer que não basta a idade para que se afirme a imputabilidade penal, antes devendo fazer-se coincidir, depois dos dezasseis anos, este critério formal com um outro, material, dependente de avaliação multidisciplinar, mas eminentemente psicológica e médica, da completude da capacidade para ser um sujeito da culpa penal. Tanto mais quanto este juízo complexo de imputabilidade, frustrando uma equiparação entre jovens e adultos nesta matéria, só terá sentido quando aferido num duplo grau casuístico. Concretizando, não bastará, depois da prática de um facto, evidenciar a condição de imputável do agente em concreto; é preciso que, no caso de prática posterior de novo facto, pelo mesmo agente, mas ainda antes daquela idade dos vinte e um anos, o processo se repita, porquanto o juízo de imputabilidade, referindo-se ao agente, não pode, bem é de ver, desconsiderar o facto concretamente em causa.

Deste modo, *lege ferenda*, propõe-se que a redacção do artigo 19.º do Código Penal português se altere, no sentido de acolher aí a mudança de

[15] Taipa de Carvalho, por exemplo, não deixa de defender o abaixamento desta idade para os catorze anos, considerando que "há muitos adolescentes com menos de 16 anos que têm perfeita compreensão da ilicitude dos actos que praticam" e que "o que haveria a fazer era o estabelecimento de um regime especial quanto à pena concreta e, sobretudo, quanto ao local e modo de a cumprir". Assim em Carvalho, A. T. (2008). *Direito Penal, Parte Geral*, (2.ª ed.). Coimbra, Coimbra Editora. 471-472.

paradigma que se suscita e que incluiria também um critério subjectivo na determinação da imputabilidade penal dos jovens (Alfaiate, 2014).

Só a obrigatoriedade da avaliação do desenvolvimento do menor entre os dezasseis e os dezoito anos acusado da prática de um crime, oficiosamente, e, porque não dizê-lo, a possibilidade desta avaliação daí em diante, até aos vinte e um anos, poderia ajustar a aplicação do direito penal. Tratar-se-ia, aqui, de uma nova dimensão da imputabilidade penal, a (in)*imputabilidade sob condição*, no sentido em que, desacompanhada a idade do amadurecimento para compreender, querer e orientar-se para o facto no sentido da convivência com o outro dentro dos limites da vida em sociedade, haveria automaticamente lugar à aplicação, não do direito penal, mas do direito tutelar educativo (*maxime*, de um internamento em centro educativo) assim se verificasse ainda, naturalmente, a necessidade de educação para o direito.

Estes "imputáveis" em abstracto, relativamente aos quais, no caso concreto, não se verifica a imputabilidade, aproximam-se dos menores que, praticando um facto qualificado pela lei como crime, são abrangidos já hoje pelo direito tutelar em detrimento do direito penal. Note-se que a pessoa inimputável, nestes termos, para um caso, poderia, ainda assim, ser imputável para outro. Ou seja, a condição a que se submeteria a imputabilidade seria escrutinada caso a caso, anto que o seu cumprimento numa situação não se comunicaria às situações futuras, nem este concreto tipo de inimputabilidade se confundiria com a inimputabilidade absoluta (até aos dezasseis anos).

Quer-se com isto dizer que o sistema jurídico português passaria a reconhecer dois tipos de inimputabilidade penal em razão da idade: uma inimputabilidade absoluta que atingiria todos os menores de dezasseis anos e uma outra, a (in)*imputabilidade sob condição*, para todos aqueles que tivessem idade superior a dezasseis anos. Dentro desta última, distinguiríamos ainda as situações em que a avaliação do requisito subjectivo seria obrigatória (entre os dezasseis e os dezoito anos) daquela em que essa avaliação só ocorreria a requerimento do Ministério Público, do próprio jovem e oficiosamente pelo juiz (depois dos dezoito anos).

Nada disto se confunde, no plano teórico, com o que nos parece ainda legitimar a aplicação da medida tutelar ao agente com mais de dezasseis anos,

à luz do actual Regime Penal Especial para Jovens (art. 5.º). Desde logo, não se trata, naquele que é o modelo que avançamos, de qualquer aplicação subsidiária da reacção tutelar relativamente à penal, numa lógica de incapacidade para receber a pena e usufruir das suas finalidades. O que propomos é o tratamento global do caso concreto consoante as regras do direito tutelar ou do direito penal de acordo com as especificidades de quem comete o facto. Por isso, a proposta não se confunde também com a possibilidade de aplicação de medidas de correcção que o RPEJA sugere nos arts. 6.º a 13.º e que não serão, quanto a nós, nem penas, nem medidas de tutelares.

E até que idade terá sentido suscitar esta questão? Não nos parece que possa ser em qualquer uma. A questão do desenvolvimento de uma certa capacidade para "ter culpa" vem associada ao desenvolvimento das capacidades cognitiva, ética, social e orgânica do sujeito que, salvo situações já acauteladas no âmbito do art. 20.º do CP, devem poder presumir-se depois dos vinte e um anos. Aliás, este parece ser ainda o sentido das Recomendações do Conselho da Europa que, já em 2003, assegurava as vantagens de se estender, atentas as características da pessoa em causa, um regime próximo do previsto para os menores de idade, pelo menos até aos vinte e um anos, aceitando assim a possibilidade de se estar perante agentes que, muito embora maiores, "are not as mature and responsible for their actions as full adults"[16]. E essa foi também, recordemo-lo, a idade a que acabámos por chegar quando analisávamos a completude da formação das estruturas essenciais do cérebro.

A nossa proposta vai, por conseguinte, no sentido de se associar à verificação formalista do critério da idade, a necessidade de avaliar a capacidade do agente para, independentemente da sua "cronologia", compreender, querer e conformar-se socialmente no cumprimento do dever-ser jurídico-penal[17]. Ou

---

16 Recommendation Rec(2003)20 of the Committee of Ministers to member states concerning new ways of dealing with juvenile delinquency and the role of juvenile justice, ponto 11.

17 Por outras palavras, e referindo-se ao direito penal de menores espanhol, "un Derecho... de menores abocado a la reeducación y la reinserción social sólo puede conformarse a través de la conjunción del critério biológico y del discernimiento...". Cfr. Machío, A. I. P. (2007). *El tratamiento jurídico – penal de los menores infractores – LO 8/2006 (Aspectos de*

seja, independentemente da idade, a imputabilidade penal não poderá estar desamparada na determinação daquilo a que chamámos *intellectus criminalis*, composto por uma dimensão de conhecimento, outra de vontade e ainda uma de adequada modelação social do agente[18], ajustando a realização da justiça às qualidades próprias do "agente"[19] do facto qualificado pela lei como crime e que, como demonstrado, é, nestas situações, ainda um "agente" insusceptível de culpa e, por isso, de aplicação do direito penal.

Nos casos de (in)*imputabilidade sob condição*, todos estes elementos estão ainda por cumprir em termos absolutos, ou seja, encontram-se ainda em formação, a caminho da completude. Assim, distingue-se esta (in)*imputabilidade sob condição* da inimputabilidade absoluta pelo facto de estes três elementos estarem já presentes, embora inacabados.

Aos nossos olhos, é este novo critério que, por sobre tudo, no que à inimputabilidade em razão da idade diz respeito, permitirá alcançar o "más perfecto enjuiciamiento de la culpabilidad humana, así como (...) adaptar la respuesta del sistema (...) a la situación personal real del sujeto" (Mora, 2004). A resposta que pretendemos adequada não é só, como parece de

derecho comparado y especial consideración del menor infractor inmigrante). Valencia: Tirant lo Blanch.

18 Especificamente sobre este aspecto, da modelação social do agente, ligada muito embora à ideia de um respaldo ético da conduta punida, prévio à censura legal, Neves, A. C. (1988). *O princípio da legalidade criminal. O seu problema jurídico e o seu critério dogmático, Separata do número especial do BFDUC – "Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia" – Vol. I, 1984*. Coimbra.
Não se confunda, porém, esta dimensão do nosso conceito com a possibilidade de valoração da adequação social no plano da culpa, explorada por Faria, M. P. B. R. (2005). *A adequação social da conduta no direito penal ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal*. Porto: Publicações da Universidade Católica., sobretudo quando, afirma-o a Autora (p. 643), isso dependerá da assumpção de um ilícito reduzido à pura consideração do desvalor de resultado, posição que não acolhemos, tanto mais que, neste particular, seguimos de perto a posição e argumentos de Dias, J.F. (2011). *Direito Penal, Parte Geral, Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*. Coimbra: Coimbra Editora.

19 No sentido, aliás, ainda, do que defendem Figueiredo Dias e Costa Andrade, no seu *Criminologia. O homem delinquente e a sociedade criminógena*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011 (3.ª reimpressão), p. 431, donde resulta, expressamente, o repúdio da aplicação, na medida do justo possível, da reacção criminal ao delinquente juvenil.

mediana evidência, a que se materializa num espaço de reclusão diverso, embora aí respinguem efeitos do nosso estudo. Na realidade, a garantia de que a execução da reacção ocorre naquele lugar porque é esse o lugar construído à luz das projecções de futuro daquele concreto agente do facto, não pode deixar de nos impulsionar no sentido da afirmação de que este será um melhor caminho.

Bibliografia

AHMED, S. P., BITTENCOURT-HEWITT, A., & SEBASTIAN, C. L. (2015). Neurocognitive bases of emotion regulation development in adolescence. *Developmental Cognitive Neuroscience*, 15, 11-25.

ALFAIATE, A. R. (2014). *O problema da responsabilidade penal dos inimputáveis por menoridade*. (Dissertação de doutoramento não publicada). Universidade de Coimbra.

ANDERSEN, S. L., & PINE, D. S. (2014). *The Neurobiology of Childhood*, Berlin– Heildelberg: Springer Verlag.

BLAKEMORE, S.-J., & CHOUDHURY, S. (2006). Brain development during puberty: state of the science. *Developmental Science*, 9(1), 11-14.

BLAKEMORE, S.-J., & CHOUDHURY, S. (2006). Development of the adolescent brain: implications for executive function and social cognition. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, 47(3), 296-312.

BLAKEMORE, S.-J., & ROBBINS, T. W. (2012). Decision-making in the adolescent brain. *Nature Neuroscience*, 15(9), 1184-1192.

BLAKEMORE, S.-J., OUDEN, H., CHOUDHURY, S., & FRITH, C. (2007). Adolescent development of the neural circuitry for thinking about intentions. *Social Cognitive and Affective Neuroscience*, 2(2), 130-139.

CARVALHO, A. T. (2008). *Direito Penal, Parte Geral*, (2ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

CARVALHO, M. J. L. (2010). *Do outro lado da cidade. Crianças, socialização e delinquência em bairros de realojamento*. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

CAUFFMAN, E., & STEINBERG, L. (2000). (Im)maturity of judgment in adolescence: why adolescents may be less culpable than adults. *Behavioral Scienses and the law, 18*(6), 741-760.

CAUFFMAN, E., PIQUERO, A. R., KIMONIS, E., STEINBERG, L., CHASSIN, L., & FAGAN, J. (2007). Legal, Individual, and Environmental Predictors of Court Disposition in a Sample of Serious Adolescent Offenders. *Law and Human Behavior, 31*(6), 519-535.

COSTA, J. F. (2015) *Noções fundamentais de direito penal (fragmenta iuris poenalis)* (4.ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

DAMÁSIO, A. R. (2011). *O Erro de Descartes: Emoção, razão e Cérebro Humano.* Lisboa: Círculo de Leitores.

DELUCA, J. (n.d.). Kohlberg's theory of moral development: theory synthesis. Bridgewater State University. Consultado em http://www.jenndeluca.com/wp-content/uploads/2011/02/CNSA-Theory_Moral-Development.pdf

DIAS, J. F. (2007). *Direito Penal, Parte Geral, Questões fundamentais, A doutrina geral do crime*, Tomo I, (2.ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

DIAS, J. F., & ANDRADE, M. C. (2011). *Criminologia. O homem delinquente e a sociedade criminógena* (3ª reimpressão). Coimbra, Coimbra Editora.

DORNELES, C. L., CARDOSO, A. A., & CARVALHO, F. A. H. (2012). A educação de jovens e adultos na perspectiva das neurociências. *Revista de Psicopedagogia, 29*(89), 244-255.

DUARTE-FONSECA, A. C. (2001). Interactividade entre penas e medidas tutelares – Contributo para a (re)definição da política criminal relativamente a jovens adultos, *RPCC, 2*, 251-301.

EGIDO, B. D., & FELIPE, A. C. (n.d.). *Desarrollo social y emocional, La segunda infância: desde los seis a los doce años.* Consultado em http://eoepsabi.educa.aragon.es/descargas/H_Recursos/h_1_Psicol_Educacion/h_1.2.Aspectos_sociales/02.Desarrollo_social_emocional.pdf

FARIA, M. P. B. R. (2005). *A adequação social da conduta no direito penal ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal.* Porto: Publicações da Universidade Católica.

GERSÃO, E. (2013). Um século de justiça de menores em Portugal. No centenário da Lei de Protecção à Infância, de 27 de Maio de 2011. In M. C. Andrade, J. F. Costa, A. M. Rodrigues, H. Moniz & S. Fidalgo (Orgs.), *Direito Penal. Fundamentos dogmáticos e político-criminais. Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld* (pp. 1365-1385). Coimbra: Coimbra Editora.

GIEDD, J N., CLASEN, L. S., LENROOT, R., GREENSTEIN, D., WALLACE, G. L., ORDAZ, S., MOLLOY, E. A., BLUMENTHAL, J. D., TOSSELL, J. W., STAYER, C., SAMANGO-SPROUSE, C. A., SHEN, D., DAVATZIKOS, C., MERKE, D., & CHROUSOS, G. P. (2006). Puberty-related influences on brain development. *Mollecular and Cellular Endocrinology*. 154-162.

GUERRA, P. "Medidas tutelares educativas institucionais e não institucionais – execução e acompanhamento", *in Direito Tutelar de Menores, O sistema em mudança*. Série Monográfica do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 5, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 183 a 193.

HARTLEY, C. A., & SOMERVILLE, L. H. (2015). The neuroscience of adolescent decision-making. *Current Opinion in Behavioral Sciences, ScienceDirect*, 5, 108-115.

KOHLBERG, L. (1976). *Moral stages and moralization: the cognitive-developmental approach*. New York: T. Lickona

KOHLBERG, L., & HERSH, R. H. (1977). Moral development: a review of the theory. *Theory into Practice*, 16(2), 53-59.

LUBY, J. L., BARCH, D. M., BELDEN, A., GAFFREY, M. S., TILLMAN, R., BABB, C., NISHINO, T., SUZUKI, H., & BOTTERON, K. N. (2012). Maternal support in early childhood predicts larger hippocampal volumes at school. *Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America*, *109*(8), 2854-2859.

MACHÍO, A. I. P. (2007). *El tratamiento jurídico – penal de los menores infractores – LO 8/2006 (Aspectos de derecho comparado y especial consideración del menor infractor inmigrante)*. Valencia: Tirant lo Blanch.

MORA, A. U. (2004). *Imputabilidad penal y anomalía o alteración psíquica*, Cátedra Interuniversitaria, Fundación BBVA – Diputación Foral de Bizkaia de Derecho y Genoma Humano, Bilbao – Granada: Comares.

MORA, G. C. (2011). Fundamentos psicológico-evolutivos y neurocientíficos para el tratamiento diferenciado de la responsabilidad (y de la culpabilidad) penal de los jóvenes. *Revista Digital de la Maestría en Ciencias Penales de la Universidad de Costa Rica*, (3), 351-391.

NEVES, A. C. (1988). *O princípio da legalidade criminal. O seu problema jurídico e o seu critério dogmático, Separata do número especial do BFDUC – "Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia" – Vol. I, 1984*. Coimbra: Coimbra Editora.

OFSTEDAL, M. B., FISHER, G. G., & HERZOG, A. R. (2005). Documentation of Cognitive Functioning Measures in the Health and Retirement Study. *Survey Research Center University of Michigan, Ann Arbor, MI, HRS Documentation Report DR-006*. Consultado em http://hrsonline.isr.umich.edu/sitedocs/userg/dr-006.pdf

PALMA, M. F. (1996). Desenvolvimento da pessoa e imputabilidade no Código Penal Português, *Sub Judice*, 11, 61-64.

PIAGET, J. (1999). *Seis Estudos de Psicologia* (24.s ed.). Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária.

POYTHRESS, N., LEXCEN, F. J., GRISSO, T., & STEINBERG, L. (2006). The competence-related abilities of adolescent defendants in criminal court. *Law and Human Behavior, 30*(1), 75-92.

SALZMAN, C. D., & FUSI, S., (2010). Emotion, Cognition, and Mental State Representation in Amygdala and Prefrontal Cortex. *Annual Review of Neuroscience*, 33, 173-202.

SOWELL, E. R., DELIS, D., STILES, J., & JERNIGAN, T. L. (2001). Improved memory functioning and frontal lobe maturation between childhood and adolescence: a structural MRI Study. *Journal of the International Neuropsychological Society*, 7, 312-322.

STEINBERG, L., CAUFFMAN, E., WOOLARD, J., GRAHAM, S., & BANICH, M. (2009). Are adolescents less mature than adults?: Minors' access to abortion, the juvenile death penalty, and the alleged APA "flip-flop". *American Psychologist*, 64(7), 583-594.

TEFFER, K., & SEMENDEFERI K. (2009). Human prefrontal cortex: Evolution, development, and pathology. *Progress in Brain Research*, 195, 191-218.